



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.912756/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.384 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FLORESTAL RIO LARGO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Ílvaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 08 de junho de 2017 (fls. 67/70 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/PORTO ALEGRE/RS expresso no Despacho Decisório de 05/12/2012 - nº de rastreamento 040985921 (fls. 53) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do ”crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 131.993,65.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Decisão abaixo reproduzida:

		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF PORTO ALEGRE				Nº de Rastreamento: 04088521 DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO					
CPF/CNPJ 04.810.438/0001-53		NOME/NOME EMPRESARIAL FLORISTAL RIO LARGO LTDA.			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP					
PER/DCOMP 08478.43201.180711.1.3.04-9104		DATA DA TRANSMISSÃO 18/07/2011		TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Melhor	
				Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11050-912.756/2012-19	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL					
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 131.953,85. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abso- relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.					
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP					
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO		
31/12/2010	2089	R\$ 132.000,00	31/01/2011		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)		VALOR ORIGINAL UTILIZADO	
5455022362	R\$ 132.000,00	DB: cód 2089 PA 31/12/2010		R\$ 132.000,00	
VALOR TOTAL				R\$ 132.000,00	
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.					
PRINCIPAL	MULTA	JUROS			
R\$ 139.319,31	R\$ 27.863,85	R\$ 18.501,80			

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/8) alegando:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

- 1) ter apurado, no quarto trimestre de 2010, IRPJ a pagar, no valor de R\$ 20.134,43, efetuando o recolhimento integral em 28/01/2011;
- 2) em 31/01/2011, por equívoco, fez um recolhimento adicional no montante de R\$ 132.000,00;
- 3) ao preencher a DCTF, informou como valor devido, a título de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2010, a quantia de R\$ 152.134,43;
- 4) na DIPJ, entregue em 29/06/2011, preencheu corretamente o valor devido, correspondente a R\$ 20.140,78;
- 5) a DCTF deveria ter sido retificada para que fosse corrigido o montante do débito informado. Apesar de não ter sido efetuada a retificação, as alegações e documentos apresentados comprovam a existência do crédito;
- 6) o vício formal é passível de retificação de ofício. A retificação de DCTF não foi efetuada porque havia vedação nesse sentido;
- 7) requer a retificação do valor do débito de IRPJ informado na DCTF a fim de espelhar o montante demonstrado na DIPJ/2011 e pleiteia a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja homologada a compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP nº 08476.43201.180711.1.3.04-9104.

Submetida a MI à apreciação da 1ª Turma da DRJ/SDR, foi prolatada decisão (fls. 67/70) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/PORTO ALEGRE/RS, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem o efetivo direito creditório que alegou; que, além disso, somente DIPJ não faria prova do alegado.

Conforme excertos do voto condutor, “a retificação da DCTF estava disciplinada à época pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que previa a possibilidade da DCTF retificadora diminuir o valor do débito declarado. No § 2º da citada Instrução Normativa, constam os impedimentos para retificação, não estando inclusa a hipótese de glosa de compensação em Despacho Decisório emitido pela Receita Federal do Brasil. O prazo para retificação, de cinco anos contados da entrega, consta do § 5º. Tal prazo encontra-se esgotado. Não há possibilidade de retificação de ofício da DCTF. A DCTF constitui-se em confissão de dívida, ao passo que a DIPJ não possui esta característica. Uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta do IRPJ devido no quarto trimestre de 2010. Tal documentação não foi anexada à Manifestação de Inconformidade”.

Com a seguinte conclusão:

“Portanto, o valor devido de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2010, é o montante de R\$ 52.134,43, confessado em DCTF. Isto posto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, para não reconhecer a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, e não homologar a compensação constante do PER/DCOMP de número 08476.43201.180711.1.3.04-9104”.

Decisão assim ementada:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ.

O valor não comprovado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ não constitui crédito passível de compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 90/101) rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, incisivamente dissertou (RV - fls. 99):

Em que pese entender que a documentação acostada aos autos (DARFs, DCTF, DIPJ – fls. 34, 35, 36/46 e 47) é suficiente para comprovar o pagamento indevido ou a maior e, por decorrência, a lisura da compensação em testilha, como a decisão recorrida invoca falta de documentos para negar provimento à Manifestação de Inconformidade, a Requerente pede vênias para acostar novos documentos, tal como lhe faculta a alínea “c” do § 4 do art. 16 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

(...)

A Ficha 14-A da DIPJ comprova a apuração da IRPJ do 4º trimestre de 2010; na hipótese do Fisco não concordar com os valores declarados, poderia, observado o prazo decadencial, proceder lançamento de ofício das eventuais diferenças apuradas. Isto não aconteceu!

Antes pelo contrário, como se pode constatar do extrato de processamento da DIPJ (doc. 4), a situação da DIPJ 2010/2011 é a seguinte: **DECLARAÇÃO RECEPCIONADA - LIBERADA.**

Portanto, se houvesse alguma divergência por parte do Fisco a situação seria outra. Desta maneira, inexistindo qualquer divergência com relação à DIPJ transmitida, a mesma tem valor probante para efeitos de demonstrar que o valor devido a título de IRPJ é menor do que aquele recolhido, na exata medida do montante utilizado na compensação em testilha.

Entretanto, para que não prospere o argumento de falta de documentação que comprove a correta apuração do IPRJ, a Recorrente acostou ao presente recurso cópia do Balanço Patrimonial (doc. 5) e de Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido (doc. 6) que corroboram as informações contidas na DIPJ 2010/2011.

Para concluir (RV – fls. 100):

Portanto, se fosse para eleger qual a declaração que se sobrepõe (DCTF ou DIPJ) é certo está deveria ser a DIPJ, onde o contribuinte demonstra a apuração dos tributos devidos, podendo o Fisco, no prazo de 5 anos, revisar e lançar eventuais diferenças que apurar.

Todavia, como temos sustentado ao longo de todo o presente recurso, acreditamos que deve prevalecer a informação que deixa às claras a verdade material que, no caso em exame, é aquela que emerge da **Ficha 14-A da DIPJ 2010/2011.**

Em face de todo exposto, resta por demais comprovado o pagamento indevido de R\$ 132.000,00 (fl. 35), cujo montante foi utilizado na compensação de que trata o presente processo e que, bem por isso, a decisão recorrida deve ser reformada e a compensação devidamente homologada.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/07/2017 – fls. 73 – protocolização do RV em 14/08/2017 – fls. 88), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 9/15) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso solidamente elencou e especificou, a saber:

- i) o valor de R\$ 132.000,00, apurado em 31/12/2010, recolhido em 31/01/2011 (DARF - código de receita 2089), estava alocado a débito de mesma característica declarado na DCTF nº 100.2010.2011.1891612050 (fl.66), apresentada em 22/02/2011;
- ii) após a ciência do despacho decisório, a interessada poderia ter apresentado DCTF retificadora, reduzindo o débito de IRPJ, a fim de que coincidisse com o apurado em DIPJ, não havendo impedimento nesse sentido;
- iii) a retificação da DCTF estava disciplinada à época pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que previa a possibilidade da DCTF retificadora diminuir o valor do débito declarado. No § 2º da citada Instrução Normativa, constam os impedimentos para retificação, **não estando inclusa a hipótese de glosa de compensação em Despacho Decisório emitido pela Receita Federal do Brasil**;
- iv) o prazo para retificação, de cinco anos contados da entrega, consta do § 5º. Tal prazo encontra-se esgotado;
- v) inexistir possibilidade de retificação de ofício da DCTF, como requerido pela contribuinte;
- vi) a DCTF constitui-se em confissão de dívida, ao passo que a DIPJ não possui esta característica;
- vii) uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, **a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta do IRPJ devido no quarto trimestre de 2010**;
- viii) **tal documentação não foi anexada à manifestação de inconformidade.**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS PROVAS ACOSTADAS

Na sua peça recursal, a recorrente teceu longos comentários acerca da “verdade material” que norteia o processo administrativo-fiscal, discorreu que a validade da DIPJ seria muito superior à da DCTF, não nega ter deixado de retificar tempestivamente a DCTF, mas termina por cobrar incisivamente que Autoridade Fiscal investigue a correção do valor que pretende ver repetido.

Exemplificativamente, veja-se (RV - fls. 95/96/97/99):

Presentes estas breves considerações acerca da natureza do processo administrativo tributário, fácil de ver que o Fisco não pode, não deve, não está legalmente autorizado a transferir ao particular seu **DEVER JURÍDICO DE INVESTIGAÇÃO** em busca da verdade material.

A falta de retificação da DCTF não elide o direito creditório da Recorrente como também não constitui óbice à homologação da compensação em testilha. Assim tem reiteradamente decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº 3403-001.818, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, Relator o Conselheiro Robson José Bayerl, cuja **ementa está assim posta:**

A Recorrente demonstrou que se equivocou ao informar na DCTF (fl. 36) que o valor do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2010 era **R\$152.134,43** e, como mencionado no item precedente, se olvidou de proceder a retificação da mencionada DCTF para que espelhasse o valor efetivamente devido.

Por seu turno, para comprovar o que efetivamente era devido a título de IRPJ, relativamente ao 4º trimestre de 2010, a Recorrente acostou à Manifestação de Inconformidade cópia da **Ficha 14-A da DIPJ 2010/2011 (fl. 47)**, onde está demonstrada a apuração do IRPJ; **na linha 34 – IRPJ A PAGAR –** consta o valor efetivamente devido: **R\$ 20.140,78**

A Ficha 14-A da DIPJ comprova a apuração da IRPJ do 4º trimestre de 2010; na hipótese do Fisco não concordar com os valores declarados, poderia, observado o prazo decadencial, proceder lançamento de ofício das eventuais diferenças apuradas. Isto não aconteceu!

Feitas as transcrições acima, de se esclarecer, para que não parem dúvidas:

- a) inequívoco que a “verdade material” é fator determinante no processo administrativo-fiscal e sua “busca” tem sido reiteradamente permitida e exigida pela jurisprudência do CARF e desta 2ª Turma da 4ª Câmara, onde pontificam centenas de acórdãos relatados por todos os Conselheiros que a compõe, inclusive este Relator.
- b) todavia, esta “busca”, nos casos que envolvam pedidos de restituição/ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) exige a participação ativa do autor do pleito, ou seja, a contribuinte interessada, a quem cabe, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015¹, artigo 36, da Lei nº

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

9.784/1999², artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972³ e artigo 28, do Decreto nº 7.574/2011⁴, municiar os autos com as provas concretas do direito que alega possuir, não bastando somente as argumentações fáticas e de direito apostas nas peças recursais e muito menos a tentativa de transferir ao Poder Público tal múnus.

- c) alegações como feitas pela recorrente no recurso voluntário (fls. 99) dando a entender que o fato de a DIPJ ter sido recepcionada pelos sistemas da Receita Federal e constar como “liberada” chancelaria todas as operações realizadas pela contribuinte, não tem o menor respaldo legal e qualquer sentido lógico, mais não fosse pelo fato de se tratar, como o próprio nome diz, de “Declaração de Informações” e que, por obviedade ímpar, presta-se exatamente a isso (prestar informações ao Fisco) que as utilizará na consecução de sua política tributária e fiscal e, se entender pertinente, tomará as medidas que tal planejamento exige.
- d) no contexto aqui analisado, o cenário é absolutamente claro no sentido de que **o que realmente importa, mais que ponderações de cunho filosófico ou acadêmico, ainda que tecnicamente profundas, são AS PROVAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO** e retratadas no Despacho Decisório e na decisão recorrida, ou seja, A ESCRITURAÇÃO da recorrente, como bem esclarecido pelas textuais palavras do voto condutor da Relatoria de 1º Graus (Ac. DRJ – fls. 70): *“uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta do IRPJ devido no quarto trimestre de 2010. Tal documentação não foi anexada à Manifestação de Inconformidade”*.

Em síntese, o que se exige é, MAIS QUE PALAVRAS, **documentos**.

Pois bem, depois de longamente circular pelos temas de direito que entendeu lhe aproveitar, a recorrente concluiu seu recurso voluntário trilhando para o que efetivamente era relevante, afirmando peremptoriamente (RV – fls. 99):

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

⁴ Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

Portanto, se houvesse alguma divergência por parte do Fisco a situação seria outra. Desta maneira, inexistindo qualquer divergência com relação à DIPJ transmitida, a mesma tem valor probante para efeitos de demonstrar que o valor devido a título de IRPJ é menor do que aquele recolhido, na exata medida do montante utilizado na compensação em testilha.

Entretanto, para que não prospere o argumento de falta de documentação que comprove a correta apuração do IPRJ, a Recorrente acosta ao presente recurso cópia do Balanço Patrimonial (doc. 5) e de Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido (doc. 6) que corroboram as informações contidas na DIPJ 2010/2011.

Ora, era exatamente isto que o DD e a decisão *a quo* exigiam, **desde os primórdios da peleja**, cabendo ver quais documentos foram juntados, seus conteúdos e se prestáveis aos fins pertinentes.

Compulsando os autos tem-se que a recorrente juntou:

- a) DRE – (fls. 132);
- b) Planilha demonstrativa dos cálculos do IRPJ – (fls. 133/134).

Antes disso, já havia sido encartada a Ficha 14A da DIPJ – ac/2010 – ex/2011 (fls. 47), além da DCTF (fls. 36/46 e 66) e PER/DCOMP (fls. 48/52).

Passo às suas análises.

De plano, de se destacar que a recorrente optou, no período objeto da demanda, pelo regime do Lucro Presumido, de forma que, para fins fiscais, não está obrigada à manutenção de escrituração completa, embora nada a impeça de possuí-la.

Dentro deste contexto, a disponibilização dos documentos acima referidos me parece suficiente para se aferir o “Lucro Presumido” apurado, ou seja, o rendimento tributável sujeito ao percentual do lucro (8%), acrescido integralmente das outras receitas (base de cálculo), bem como o subsequente IRPJ devido (alíquota de 15% + adicional de 10%), conforme abaixo se demonstra (doc. fls. 132):

FLORESTAL RIO LARGO LTDA. PORTO ALEGRE			Balanço Patrimonial		Temp. 08:40:09 Data 10.06.2017 RFBILAO0/COLOMBO Pág.	
Empresa FRL Divisão ****			Montantes em BRL			
Empre	Divi	Texto	Período apurado	Período Comparac.	Desvio	Desvio
sa	ção		(01.2010-12.2010)	(01.2010-09.2010)	absoluto	rel. Tot
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS						
FRL	****	300001 REC VENDAS - REFLORESTAMENTO INDUSTRIAL	20.709.503,46-	15.548.745,99-	5.160.757,47-	33,2-
FRL	****	303000 REC VENDAS - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - G	192.885,00-	86.820,00-	106.065,00-	122,2-
		RECEITA DE VENDAS	20.902.388,46-	15.635.565,99-	5.266.822,47-	33,7- *2
FRL	****	320020 REC FIN ADM - JUROS REC S/EMPR - EMP CO	4.412,58-	4.094,98-	317,60-	7,8-
FRL	****	320030 REC FIN ADM - JUROS RECEBIDOS - POR ATR	38.624,49-	106,63-	38.517,86-	*122,9-
FRL	****	320090 REC FIN ADM - JUROS SOBRE O PATRIMÔNIO	583,68-	442,88-	140,80-	31,8-
FRL	****	320110 REC FIN ADM - DIVERSAS	0,22-	0,22-	0,00	
FRL	****	320310 REC FIN ADM - JUROS - DEPÓSITOS JUDICIA	433,47-	0,00	433,47-	
FRL	****	330065 REC APL FIN - APLICAÇÕES FUNDO PARA O PEB	3.032.496,58-	2.049.390,91-	983.105,67-	48,0-
		RECEITAS FINANCEIRAS	3.076.551,02-	2.054.035,62-	1.022.515,40-	49,8- *2
FRL	****	360560 RECUPERAÇÕES - DIVERSAS	28.654,78-	769,51-	27.885,27-	3623,8-
FRL	****	360770 REC ADM - RECEITAS DIVERSAS	0,03-	0,03-	0,00	
		OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	28.654,81-	769,54-	27.885,27-	3623,6- *2

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

Somando as rubricas sujeitas à tributação pelo Lucro Presumido e calculando-se o IRPJ devido:

1. Receita de Vendas	5.266.822,47
2. Alíquota Lucro Presumido	8%
3. (=) Lucro Presumido 2 (X) 1	421.345,80
4. Receitas Financeiras	1.022.515,40
5. Outras Receitas	27.885,27
6. (=) Base de Cálculo 3 + 4 + 5	1.471.746,47
7. Imposto de Renda Apurado	
7.1. Alíquota Básica - 15% de "6"	220.761,97
7.2. Adicional - 10% de "6" - R\$ 60.000,00	141.174,65
8. (=) IRPJ APURADO COM BASE NO L.P. (7.1 + 7.2)	361.936,62

Valores que são consistentes com o demonstrativo acostado (fls. 133/134):

<u>PLANILHA - Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda s/ Lucro Presumido</u>			
Emp.: 00166 - Florestal Rio Largo Ltda. CNPJ: 04.610.436/0001-53			
009.01 - Receita Bruta	5.266.822,47	02. (+) Acréscimos à Base de Cálculo	1.050.400,67
01.001 - Faturamento Bruto	5.266.822,47	02.013 - Acréscimos à Base de Cálculo	1.050.400,67
03. (=) Base de Cálculo Total		1.471.746,47	
05.3 - (=) Imposto de Renda Normal - [A]	220.761,97		
05.4 - Base de Cálculo Total	1.471.746,47		
05.5 - (-) Limite Adicional	60.000,00		
05.6 - (=) Base de Cálculo para Cálculo do Adicional	1.411.746,47		
05.7 - (*) Alíquota Adicional	10,00		
05.8 - (=) Imposto de Renda Adicional - [B]	141.174,65		
07. (=) I.R. Devido	361.936,62		

E que convergem para o que consta na Ficha 14A da DIPJ, linhas 1 a 27 (fls. 47):

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

CNPJ 04.610.416/0001-53 RF		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 4	
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação		4º Trimestre Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		5.266.822,47	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		421.345,80	
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		983.423,27	
11.Juros sobre o Capital Próprio		140,80	
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
13.Recuperação de Custos e Despesas		27.885,27	
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
16.Lucros Disponibilizados no Exterior			
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
19.Demaís Receitas e Ganhos de Capital		38.951,33	
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00	
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00	
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita		0,00	
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		1.471.746,47	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO			
26.À Alíquota de 15%		220.761,97	
27.Adicional		141.174,65	

Então, indubitavelmente as alegações da recorrente em relação aos valores tributáveis, base de cálculo e imposto apurado estão comprovadas e, nesse aspecto, dentro do princípio da “verdade material” seu pedido se robustece e afasta os óbices impostos pela DRF no Despacho Decisório e pela DRJ no acórdão de 1º Grau.

Todavia, não se pode ignorar que a citada “verdade material” é uma via de mão dupla, diga-se, da mesma forma que deve ser sempre buscada quando envolvem interesses dos contribuintes, não pode ser renegada quando estão em jogo os interesses da Fazenda.

Com isso quero dizer que, se comprovadamente os valores tributáveis, o lucro presumido e o imposto apurado restaram estampados, **o mesmo não se pode dizer a respeito do montante final do “IRPJ a Pagar” – Linha 34 da Ficha 14A**, isto é, se foi corretamente encontrado.

Explico.

A recorrente informou – corretamente - o IRPJ devido pelo Lucro Presumido (Linhas 26 + 27 da Ficha 14A), totalizando R\$ 361.936,62. A partir daí inseriu na Linha 29 da mesma Ficha, de forma redutora, o valor de R\$ 341.795,84 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, finalizando por encontrar o montante de R\$ 20.140,78 como “IMPOSTO DE RENDA A PAGAR” (Linha 34), importe este (com ajuste de R\$ 6,35) que foi recolhido em 28/01/2011 com o código DARF 2089.

Confira-se com a DIPJ:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	220.761,97
27.Adicional	141.174,65
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	341.795,84
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	20.140,78

Portanto, no discorrer argumentativo da recorrente, este seria o IRPJ que deveria ter sido efetivamente recolhido, de modo que o recolhimento de R\$ 132.000,00, feito em 31/01/2011 (DARF código 2089) teria sido indevido, fazendo nascer o pleito de repetição de indébito aqui apreciado.

Ocorre que, se de um lado os documentos encartados pela defesa bastaram para a comprovação da receita, do Lucro Presumido e do imposto apurado, o mesmo não se pode dizer em relação ao valor final encontrado, ou seja, **entre o valor devido e o recolhido existe um fator redutor que necessita de comprovação**, afinal, como dito atrás, a verdade material exige a apuração correta do que se aqui discute, tanto em relação ao contribuinte, como no que diz respeito ao Fisco.

Dizendo mais claramente, para chegar ao valor de R\$ 20.140,78 (IRPJ a Pagar), a recorrente subtraiu do imposto apurado o importe de R\$ 341.795,84 (IRRF), ou seja, valores que ela, contribuinte, entende ter suportado no momento da obtenção de receitas/rendimentos e que, por isso, seriam passíveis de dedução do Imposto de Renda apurado no 4º trimestre/2010, procedimento, diga-se, absolutamente de acordo com as normas vigentes.

Porém – **e aí reside a exigência que entendo deva ser cumprida** – para que as retenções de fonte sejam passíveis de dedução é mister que; **i)** haja documentação comprobatória da retenção; **ii)** a comprovação de que os rendimentos que deram origem à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

CONCLUSÃO

Desse modo, em face do acima demonstrado, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

- a) a intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções de fonte havidas no total de R\$ 341.795,84, conforme discriminado na Linha 29 - Ficha 14A, da DIPJ do AC/2010 – Ex/2011 – 4º trimestre (fls. 47).
- b) igualmente intime a interessada a comprovar, mediante documentos ou escrituração, que os rendimentos que deram origem à retenção acima referida foram oferecidos à tributação.
- c) requirite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.
- d) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.912756/2012-19

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone